ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 119/2010

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 203 DA LEI MUNICIPAL 3.244/10, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em divida ativa, nos termos desta Lei.

Art. 2.º Os créditos tributários ou não tributários poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. As parcelas de que trata o caput deste artigo não poderão ter valor inferior a 30 URM's.

§ 2º. As parcelas serão mensais e sucessivas, e de igual valor, expresso em reais, com exceção da primeira parcela, cujo valor, mediante solicitação do contribuinte, poderá ser superior ao disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. As parcelas serão corrigidas anualmente, pela variação da URM, tão logo seja definido e promulgado seu novo valor.

§ 4º. Após a efetivação do parcelamento, na hipótese de vencimento de parcela, será aplicada multa e juros nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 3.º Na hipótese de pagamento a vista da totalidade dos valores inscritos em divida ativa, será concedido remissão e anistia de 20% da multa e juros incidentes.

§ 1º. O pagamento nos termos do caput deverá ser requerido pelo contribuinte.

CÂMARA MUNICIPAL 2/4

§ 2º. Na hipótese de promulgação ou prévia existência de lei especifica relativa à remissão e/ou anistia, ficam as disposições deste artigo suspensas, durante a vigência da respectiva Lei.

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único. As guias para pagamento deverão ser entregues ao contribuinte, no ato do parcelamento.

Art. 5.º O valor parcelado do crédito tributário e não-tributário não poderá ser objeto de novo parcelamento.

§ 1º. Para parcelamentos cancelados anteriormente a promulgação desta lei, fica permitida a realização, uma única vez, de novo parcelamento.

§ 2º. Excetua-se do disposto no caput débitos ajuizados, sendo permitido um único novo parcelamento após o ajuizamento da ação de cobrança, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º, porém limitado a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 6.º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que contenha o valor total da dívida, demonstrando valor original, correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

Parágrafo Único. Para concessão do parcelamento, bem como do pagamento administrativo, de débito já em execução fiscal, sujeita previamente o requerente devedor, a efetuar a comprovação do recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados pelo Judiciário no correspondente Processo.

Art. 7.º O Termo de Confissão de Dívida terá cláusula de vencimento da primeira parcela no ato do parcelamento, e de cancelamento do parcelamento na hipótese de não pagamento da mesma ou vencimento de duas parcelas, consecutivas ou intercaladas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de base para o lançamento de título executivo.

Art. 8.º Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiro.

Art. 9.º O pagamento será cancelado caso ocorra o vencimento da primeira parcela, ou de duas parcelas consecutivas ou intercaladas, com imediato encaminhamento para cobrança judicial.

CÂMARA MUNICIPAL
314
S. Sebastião do Caí

Art. 10. No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel do contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvado a divida objeto do acordo do parcelamento.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, promover a revisão de todos os créditos tributários lançados ou inscritos ou não em dívida ativa, com vistas as seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal 6830/80;

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador;

III - cancelamento de débitos inferiores a 50% dos valores estabelecidos como limite para encaminhamento de execução judicial, nos termos da Lei Municipal 3.129/09.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

DARCI JOSÉ LAUERMANN,
Prefeito Municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
181/10
08.11.2010
CÂMARA MUNICIPAL
4/4

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

O presente projeto visa estabelecer as regras e normas para concessão de parcelamento de débitos junto ao Município.

Sabe-se que considerável parte dos tributos municipais não são pagos em seus vencimentos, pelas mais diversas razões. A figura do parcelamento tem como objetivo facilitar o acerto de tais débitos, o que evita ações de cobrança judicial, gera receita ao Município, e permite que diversos contribuintes cumpram seu papel de cidadão e fiquem em dia com seus tributos.

O Executivo entende que esta matéria deva ser regida por Lei própria, dada sua extensão e importância, bem como pelo fato de que diversos pontos não estavam contemplados na legislação anterior sobre o tema, expressa no art. 231 da Lei Municipal 3.082/09. Assim, há maior clareza sobre a questão, bem como flexibilidade para alterações que venham a se fazer necessárias, que não mais demandarão alterações no Código Tributário Municipal.

Dentre as principais alterações, prevemos a possibilidade do contribuinte pagar um valor de entrada superior, caso seja de seu interesse; a previsão de cancelamento do parcelamento na hipótese de não pagamento da primeira parcela, de modo a "filtrar" maus pagadores logo no inicio do processo; o cancelamento do parcelamento na hipótese de vencimento de duas parcelas, consecutivas ou intercaladas, a fim de estimular o efetivo pagamento das prestações e o não uso da figura do parcelamento para rolagem da divida; a necessidade de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pelo devedor, atendendo a apontamentos do Tribunal de Contas; a elevação do valor mínimo de R$ 20,00 para R$ 30,00, tendo em vista que o valor anterior era irrisório; e a impossibilidade do contribuinte solicitar novo parcelamento, após o cancelamento do anterior, para evitarmos a rolagem interminável da divida, sem sua amortização, o que estimula o não pagamento dos tributos.

Vale ressaltar que tal legislação deve ser construída de modo a facilitar o pagamento pelos devedores, porém sem conceder benesses que venham estimular o não pagamento dos tributos em dia. Desta forma, valorizamos o cidadão que paga seu tributo em dia.

Solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 04 dias do mês de novembro de 2010.

DARCI JOSÉ LAUERMANN,
Prefeito Municipal.